



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000301153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044067-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMAURI PEREIRA DA SILVA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044067-45.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amauri Pereira da Silva**

Agravado(a)(s): **Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab**

Voto nº 8685

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta o agravante a insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

II. Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Questão em discussão: (i) saber se o agravante comprova a insuficiência de recursos.

III. Razões de decidir:

O art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e o art. 98 do CPC estabelecem o direito à assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A presunção de insuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser contestada por elementos que demonstrem a falta de requisitos legais.

A análise dos documentos apresentados não atesta a alegação de incapacidade financeira, justificando a manutenção da decisão.

A concessão de gratuidade é a exceção, e a falta de critérios rigorosos pode prejudicar o Estado e a população.

IV. Dispositivo e tese:

5. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.**

6. Tese de julgamento: “1. A concessão da justiça gratuita requer a comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A decisão que indeferir o pedido deve ser mantida quando os documentos não atestam a

incapacidade alegada.”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida de fls. 58 dos autos originários, que indeferiu a justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta o agravante que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência. Afirma que sua única renda é seu benefício previdenciário; que os documentos juntados aos autos demonstram sua incapacidade financeira, tendo em vista que seu salário líquido é inferior a dois salários-mínimos. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Em razão da discussão sobre a concessão ou não da justiça gratuita, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, há dispensa do recolhimento do preparo recursal.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 72/74). Também foi determinada a juntadas de documentos.

Contraminuta às fls. 77/80

Às fls. 82/90 foram apresentados documentos pelo agravante.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, CPC).

Em que pese as alegações do agravante, os documentos colacionados nos autos não atestam a incapacidade financeira alegada, tendo em vista movimentação bancária não compatível com a alegada hipossuficiência financeira, sendo de rigor a manutenção da r. decisão ora combatida.

Não bastasse isso, em que pese a juntada de alguns documentos, a determinação de fls. 33/35 não foi integralmente cumprida pelo agravante, pois deixou de juntar declaração de imposto de renda.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo.

Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do

processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelos agravantes, o que não pode ser admitido.

Assim, em que pese os argumentos do recorrente, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para recolhimento do preparo recursal, respectivo à interposição do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa, após a publicação deste acórdão.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital